

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2020

“Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências.”

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que, quando em trânsito, os pacientes com doença renal crônica acompanhados em clínicas particulares ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) poderão realizar hemodiálise em qualquer clínica conveniada mais próxima, bastando para isso apresentar carteira nacional de portador de doença renal crônica, a ser expedida pelas secretarias de saúde, sem necessidade de prévio agendamento. As sessões deverão ser agendadas no mesmo dia, ou no máximo no dia seguinte, serão realizadas com intervalo de um dia e custeadas pelo SUS. Caso necessário, poderão ser criados horários diferenciados para tratamento dos pacientes, inclusive durante a madrugada. A hemodiálise em trânsito não poderá ultrapassar 30 dias.

A clínica que realizar a hemodiálise em trânsito deverá entrar em contato com a clínica onde o paciente realiza o procedimento e obter todas as informações acerca do método utilizado para realização das sessões, inclusive o tipo de agulha e os medicamentos que são ministrados na clínica de origem. A clínica de origem deverá fornecer ao paciente relação das clínicas na cidade para onde este pretende ir, além de emitir e entregar a carteira nacional



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219648388800>

* C D 2 1 9 6 4 8 3 8 0 0 8 8 0 0

de portador de doença renal crônica. O desrespeito à lei será punido como crime de omissão de socorro e clínica será descredenciada pelo SUS.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre autor afirma que a medida pretende salvaguardar o direito de ir e vir do paciente renal crônico.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A propositura em tela assegura ao paciente renal crônico em trânsito o direito de ser atendido prontamente em clínicas conveniadas ao SUS, independentemente do local onde estiver. A proposta, como afirma o insigne autor em sua justificação, permitirá que tais cidadãos usufruam do direito constitucional de ir e vir. Merece, portanto, ser louvada.

Para usufruir do direito, basta que o paciente apresente carteira de identificação, a ser entregue pela clínica de origem. Essa medida se mostra imprescindível tanto para impedir mau uso do direito ora conferido quanto para preservar a segurança do paciente.

De fato, a instituição de saúde que realizará o procedimento em trânsito entrará em contato com aquela de origem, onde o paciente já é conhecido, para recolher todas as informações relevantes. Da mesma forma, a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219648388800>



* C D 2 1 9 6 4 8 3 8 0 0

clínica de origem fornecerá os contatos das opções de tratamento localizadas no destino do paciente. Tais medidas fortalecerão a rede de tratamento para pacientes renais crônicos no SUS.

O projeto concede prazo de sessenta dias para que os estabelecimentos se ajustem à nova rotina. Prevê também a possibilidade de se criarem novos horários de atendimento, inclusive no período da madrugada. O prazo é justo e suficiente, e a flexibilidade de horário de funcionamento permitirá ainda aumento da capacidade de atendimento das unidades.

Resta claro que a propositura se mostra adequada e oportuna. Diante disso, o **Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.581, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6589



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219648388800>



* C D 2 1 9 6 4 8 3 8 8 0 0 *